

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.886, DE 2008

(Apensado: PL nº 6.418, de 2009)

Dispõe sobre a defesa dos direitos e garantias fundamentais nos casos de abuso de autoridade.

Autor: Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.886, de 2008, de autoria do *DD*. Deputado Raul Jungmann, que “dispõe sobre a defesa dos direitos e garantias fundamentais nos casos de abuso de autoridade”, com base na seguinte justificativa:

“A Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, relativa ao abuso de autoridade, está defasada. Precisa ser repensada, em especial para melhor proteger os direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição de 1988 (mais rica no particular do que a Constituição de 1946, vigente quando da promulgação da Lei nº 4.898, de 1965), bem assim para que se possam tornar efetivas as sanções destinadas a coibir e punir o abuso de autoridade.

(...) as multas e outras penas cominadas são redimensionadas para que venham a se tornar efetivas, ou seja, para que verdadeiramente concorram para coibir o abuso de autoridade ou para punir melhor aqueles que venham a constranger, com abuso de autoridade, o seu semelhante.

(...) É preciso mudar a cultura. Para tanto, nos primeiros passos, uma legislação de escopo pedagógico é imprescindível, ainda que – insista-se – a sua necessidade deponha menos a favor do grau de civilidade da sociedade.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 19 de novembro de 2008, mas o então Relator designado, o Deputado José Eduardo Cardozo, devolveu a proposição ainda sem parecer, tendo sido a mim redistribuída, para exame meritório.

No entanto, no dia 4 de dezembro de 2009, foi ao principal apensado o PL nº 6.418, de 2009, de autoria do mesmo Deputado que apresentou o primeiro projeto, com a seguinte justificativa:

“... o projeto de lei ora apresentado define como crimes de abuso de autoridade diversas condutas que têm o condão de atingir, impedindo, embaraçando ou prejudicando o gozo dos direitos e garantias fundamentais. O projeto o faz com esmero e com isso há evidente ganho de minúcia e rigor, o que vem a favor de uma tipificação mais exata de condutas, o que é essencial à boa técnica de elaboração de tipos penais.

(...) Por fim, deve-se salientar que o projeto acima é fruto de um processo de convergência alcançado por meio de diálogos intensos e profícuos entre os três Poderes constituídos no Brasil. Houve relevante participação e colaboração por parte do Comitê Gestor do II Pacto Republicano, com efetiva colaboração do Judiciário. O Executivo foi ouvido em diversas oportunidades por intermédio do Ministério da Justiça, de forma que o presente texto é objeto de um consenso inicial importante, chegando maduro à deliberação derradeira do Parlamento.”

De acordo com o projeto principal, abuso de autoridade seria a conduta de praticar, omitir ou retardar ato, no exercício de função pública, em razão dela ou a pretexto de exercê-la, com o intuito de impedir, embaraçar ou prejudicar o gozo de qualquer dos direitos e garantias fundamentais constantes do Título II da atual Constituição Federal, de 1988.

Com este propósito, dentre outras medidas, estabelece para as condutas tipificadas como de abuso de autoridade, a pena de reclusão de quatro a oito anos e multa equivalente ao valor de dois a vinte e quatro meses de remuneração ou subsídio devido ao réu; a perda do cargo, emprego ou função, e a inabilitação para o exercício de qualquer outro cargo, emprego ou função pelo prazo de até oito anos.

Referida proposta também revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Já o PL nº 6.418, de 2009 (que também revoga a Lei nº 4.898), de sua vez, define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido, mas de forma melhor estruturada, em capítulos, e ordenando o trato da matéria por:

- A) Sujeitos do Crime (Capítulo II);
- B) Ação Penal (Capítulo III);
- C) Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos (Capítulo IV);
 - C.1. - Efeitos da Condenação (Seção I);
 - C.2. - Penas Restritivas de Direito (Seção II);
- D. Sanções de Natureza Civil e Administrativa (Capítulo V);
- E. Crimes e Penas (Capítulo VI);
- F. Procedimento (Capítulo VII); e
- G. Disposições Finais (Capítulo VIII).

Assim, restituídos os autos com ambos os projetos para manifestação, passo à análise dos mesmos, nos termos do despacho da Mesa de 20 de outubro de 2008 (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, considerando que a proposta contida no PL nº 6.418, de 2009, é de autoria do mesmo Deputado, e que possui mesmo objeto do principal, tanto em conteúdo quanto em forma, registro que analisarei o conteúdo apenas do segundo, por considerar que este substitui o primeiro texto apresentado.

Registra-se, também, que a análise será feita levando em conta as discussões havidas no âmbito da audiência pública realizada no dia 15 de abril deste ano, para o “Debate sobre os crimes de abuso de autoridade (Projeto de Lei nº 6.418/09, apensado ao PL 3.886/08) e sobre o uso da força ou de arma de fogo no exercício da atividade policial (Projeto de Lei nº 179/03 e apensados)”, em atendimento aos Requerimentos nºs 184/10, 185/10 e 193/10, de minha autoria, e do Requerimento nº 192/10, da lavra do Deputado Paes de Lira (PTC/SP).

Foram convidados para o debate, a Juíza GABRIELA JARDON GUIMARÃES, representante da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; o Procurador ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; o Representante da Ordem dos Advogados do Brasil; o Delegado BENITO AUGUSTO GALIANI TIEZZI, representante da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL; o Delegado MARCOS LEONCIO SOUSA RIBEIRO, representante da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF; o Coronel Elias Miler da Silva, representante da Federação Nacional das Entidades dos Oficiais militares Estaduais e da Associação Nacional dos Oficiais Militares Estaduais.

A matéria objeto da proposta legislativa não está incluída no rol daquelas de iniciativa privativa, inserindo-se dentre as matérias de competência da União (art. 22, I, CF) que podem ser tratadas por iniciativa parlamentar (arts. 48 e 61, CF), tratando-se, no mérito, de assunto previsto no inciso XVI do art. 32, RICD, alínea “f”.

Em linhas gerais, de acordo com a proposta ora analisada, sujeitos ativos são os agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados; os membros do Poder Legislativo; os membros do Poder Judiciário; e os membros do Ministério Público (art. 2º).

Os crimes nela previstos serão de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça (art. 3º).

Serão efeitos da condenação **a)** tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; e **b)** a perda do cargo, mandato ou função pública (art. 4º).

Serão possíveis penas restritivas de direito (art. 5º); e a responsabilização penal dos autores não os isentará das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos (art. 6º).

Não se poderá questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 7º); bem como fará coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de

necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (art. 8º).

Quanto aos artigos 1º a 8º, pois, não temos nada a objetar. Contudo, entendemos não deva ser suprimida do regime jurídico em questão, a abrangência hoje dada à definição de autoridade pela Lei nº 4.898, de 1965, razão pela qual propomos nova redação para um parágrafo único a ser acrescido ao art. 2º da proposta, a fim de dar maior alcance à norma projetada e o aperfeiçoamento da redação do inciso III do art. 5º, pelas razões que nos foram encaminhadas pelo Comando do Exército.

No que tange aos demais artigos, a dosimetria das penas propostas merecem ajustes. De acordo com o PL nº 6.418, por exemplo, dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada, é punível com reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, vale dizer, pena equiparável ao do infanticídio, punível com detenção de dois a seis anos.

A pena de detenção de dois a seis anos para a conduta de cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal (art. 34), parece-nos, outrossim, desproporcional. Usando como paradigma a pena aplicada ao crime de prevaricação, sugiro na forma do substitutivo anexo, a redução do limite máximo da pena para dois anos, para a conduta culposa (prevista no *caput*), e o dobro, para a forma dolosa (prevista no parágrafo único).

Assim, na forma de substitutivo, apresento nova dosimetria, tendo em mira a proporcionalidade das penas propostas em face daquelas já previstas no sistema penal brasileiro em vigor, bem como a manutenção de algumas penas incisas em legislação especial, como por exemplo na Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996.

No nosso sentir, alguns dos tipos propostos também devem ser melhor avaliados, como por exemplo, aquele que concerne ao uso de algemas. Não nos parece razoável a previsão do tipo, na medida em que o agente algemado está apenas sendo conduzido ao cárcere por determinação da Justiça Criminal, ou porque foi detido em flagrante delito.

Neste momento (da prisão) o policial deve proceder de forma segura para o Estado, para o conduzido, para a sociedade e para o próprio executor da

ordem, agente público, servidor policial que também deve ser destinatário da proteção estatal no cumprimento de seu dever.

Na verdade, o que tem sido objeto de repulsa, ao qual também assinto, é a exploração das imagens do uso das algemas que, vale dizer, em outro dispositivo proposto, passa a ser criminalizada.

Por isso, ao mesmo tempo em que mantemos os artigos 11¹ e 12² propostos, excluímos a conduta descrita no art. 15 proposto³. Mesmo porque a proibição de excesso está prevista no art. 38, na conduta de *exceder-se o agente público, sem justa causa, no cumprimento de ordem legal; de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão, com ou sem violência* (detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência).

Quanto ao procedimento, caso aprovada a proposta, o processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá ao processo comum, estabelecido no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, sendo que a propositura da ação penal não prejudicará a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspenderá o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.

No que diz respeito a este dispositivo, chamo atenção apenas para o equívoco de nele ter sido feito referência ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), como sendo o Código de Processo Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. O substitutivo anexo, que ora apresento, corrige a referência.

¹ **Art. 11.** Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a: I – exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública; II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III – produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura. Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

² **Art. 12.** Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com essa finalidade. Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

³ **Art. 15.** Submeter o preso ao uso de algemas, ou de qualquer outro objeto que lhe tolha a locomoção, quando ele não oferecer resistência à prisão, nem existir receio objetivamente fundado de fuga ou de perigo à integridade física dele própria ou de terceiro.

Como disposições finais, a proposição estabelece que, para os fins da lei, a expressão “*preso*” designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, seja por ocasião de sua prisão, seja durante a restrição provisória de sua liberdade, seja ao longo da execução de pena privativa de liberdade, ou de medida de segurança; e que os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

O projeto altera, ainda, de modo adequado, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 acrescentando-lhe um art. 244-B; e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, alterando a redação de parágrafos de seu art. 2º.

Com a aprovação da proposta apensa, revogar-se-á, também, o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Serão crimes de abuso de autoridade, ainda, quaisquer atentados contra outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição e tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim sendo, não há como não reconhecer o mérito da propositura. Trata-se de importante iniciativa, na medida em que atualiza a disciplina jurídica referida, instrumentalizando adequadamente o Estado para o controle do abuso de poder em nosso País que, há muito reclama por um diploma legal mais condizente com o atual estágio de desenvolvimento de nossa sociedade.

Louvamos, por isso, a iniciativa que preconiza o fortalecimento de nossas instituições, ao mesmo tempo em que, considerando todas as razões já expendidas, voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.886, de 2008 e pela aprovação do PL nº 6.418, de 2009, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2010.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal - PSDB/RJ

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
----------------------------------	-----------------------------------	--------------

ANEXO I

QUADRO COMPARATIVO

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
Direito de Representação e o processo de responsabilização Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.	Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.	Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.
Em vigor	Deputado Raul Jungmann	Deputado Marcelo Itagiba
DECRETO DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I Disposições Gerais	CAPÍTULO I Disposições Gerais
Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilização administrativa civil e penal, contra os agentes que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.	Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe foi conferido.	Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe foi conferido.
	CAPÍTULO II Dos Sujeitos do Crime	CAPÍTULO II Dos Sujeitos do Crime
Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, o titular de cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.	Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei: I – agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados; II – membros do Poder Legislativo; III – membros do Poder Judiciário; IV – membros do Ministério Público.	Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei: I – agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados; II – membros do Poder Legislativo; III – membros do Poder Judiciário; IV – membros do Ministério Público.
		Parágrafo único. Entendem-se como servidores

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
----------------------------------	-----------------------------------	--------------

direito de representação será exercido por meio dirigida à autoridade superior que tiver a legal para aplicar, à autoridade civil ou militar respectiva sanção; gida ao órgão do Ministério Público que tiver a para iniciar processo-crime contra a culpada. rafo único. A representação será feita em duas será a exposição do fato constitutivo do abuso de, com todas as suas circunstâncias, a do acusado e o rol de testemunhas, no três, se as houver.	CAPÍTULO III Da Ação Penal Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça. § 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. § 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição, escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial. § 3º A representação será irrevogável, depois de oferecida a denúncia. § 4º O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de representação, se não o exercer no prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. § 5º Será admitida ação privada subsidiária, a ser exercida se a ação pública não for intentada pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo dispensado este, do recebimento da representação do ofendido. § 6º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia. § 7º A ação penal será pública incondicionada se	públicos ou a eles equiparados, para os efeitos previstos nesta Lei, quem, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, exercerem cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. CAPÍTULO III Da Ação Penal Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça. § 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. § 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição, escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial. § 3º A representação será irrevogável, depois de oferecida a denúncia. § 4º O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de representação, se não o exercer no prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. § 5º Será admitida ação privada subsidiária, a ser exercida se a ação pública não for intentada pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo dispensado este, do recebimento da representação do ofendido. § 6º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.
--	--	---

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal. sanção administrativa será aplicada de acordo com a natureza do abuso cometido e consistirá em: advertência; suspensão; suspensão do cargo, função ou posto por prazo de até noventa dias, com perda de vencimentos e vantagens; perda de função; perda de cargo; perda, a bem do serviço público. A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma multa de quinhentos a dez mil cruzeiros. A sanção penal será aplicada de acordo com as disposições dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em: multa de cem a cinco mil cruzeiros; detenção por dez dias a seis meses; perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública por prazo até três anos. As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente. Quando o abuso for cometido por agente de polícia, civil ou militar, de qualquer categoria,	a prática do crime implicar pluralidade de vítimas ou se, por razões objetivamente fundamentadas, houver risco à vida, à integridade física ou situação funcional de ofendido que queira representar contra autores do crime. CAPÍTULO IV Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos Seção I Dos Efeitos da Condenação Art. 4º São efeitos da condenação: I – tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; II – a perda do cargo, mandato ou função pública. <i>Parágrafo único.</i> A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser declarada motivadamente na sentença e independerá da pena aplicada, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência. Seção II Das Penas Restritivas de Direito Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos: I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; II – suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens; III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.	§ 7º A ação penal será pública incondicionada se a prática do crime implicar pluralidade de vítimas ou se, por razões objetivamente fundamentadas, houver risco à vida, à integridade física ou situação funcional de ofendido que queira representar contra autores do crime. CAPÍTULO IV Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos Seção I Dos Efeitos da Condenação Art. 4º São efeitos da condenação: I – tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; II – a perda do cargo, mandato ou função pública. <i>Parágrafo único.</i> A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser declarada motivadamente na sentença e independerá da pena aplicada, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência. Seção II Das Penas Restritivas de Direito Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos: I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; II – suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens; III – proibição de exercer funções de natureza policial, civil ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
----------------------------------	-----------------------------------	--------------

cominada a pena autônoma ou acessória, de o acusado exercer funções de natureza policial o município da culpa, por prazo de um a cinco	CAPÍTULO V Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos. <i>Parágrafo único.</i> A autoridade policial, o representante do Ministério Público ou outras autoridades ou servidores, quando formalizarem a representação do ofendido, ou o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverão comunicar o fato considerado ilícito ao Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, e à autoridade judicial ou administrativa competentes para apuração das faltas funcionais. Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. CAPÍTULO VI Dos Crimes e das Penas Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas quem: I – recolhe ilegalmente alguém a	CAPÍTULO V Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos. <i>Parágrafo único.</i> A autoridade policial, o representante do Ministério Público ou outras autoridades ou servidores, quando formalizarem a representação do ofendido, ou o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverão comunicar o fato considerado ilícito ao Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, e à autoridade judicial ou administrativa competentes para apuração das faltas funcionais. Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. CAPÍTULO VI Dos Crimes e das Penas Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades: Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas quem: I – recolhe ilegalmente alguém a carceragem
--	--	--

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
erdade de associação; s direitos e garantias legais assegurados ao o voto; direito de reunião; solidariedade física do indivíduo; s direitos e garantias legais assegurados ao profissional. (Incluído pela Lei nº 6.657, de Constitui também abuso de autoridade: enar ou executar medida privativa da liberdade sem as formalidades legais ou com abuso de ometer pessoa sob sua guarda ou custódia a a constrangimento não autorizado em lei; ixar de comunicar, imediatamente, ao juiz a prisão ou detenção de qualquer pessoa; ar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão o ilegal que lhe seja comunicada; ar à prisão e nela deter quem quer que se prestar fiança, permitida em lei; ar o carcereiro ou agente de autoridade policial a custas, emolumentos ou qualquer outra esde que a cobrança não tenha apoio em lei, à espécie quer quanto ao seu valor; usar o carcereiro ou agente de autoridade eibo de importância recebida a título de a custas, emolumentos ou de qualquer outra o lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa urídica, quando praticado com abuso ou desvio a sem competência legal; longar a execução de prisão temporária, de e medida de segurança, deixando de expedir oportuno ou de cumprir imediatamente ordem e. (Incluído pela Lei nº 7.960, de 21/12/89)	carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança; II – deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos; III – efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em desacordo com esta ou com as formalidades legais. Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal; Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas quem: I – deixa de comunicar imediatamente a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou; II – deixa de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada; III – deixa de entregar ao preso, dentro em 24h (vinte e quatro horas), a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas; IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que expedido o respectivo alvará ou esgotado o prazo judicial ou legal, a soltura do preso; V – deixa de relaxar prisão em flagrante formal ou materialmente ilegal que lhe tenha sido comunicada; VI – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado. Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante	policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança; II – deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos; III – efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em desacordo com esta ou com as formalidades legais. Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal; Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas quem: I – deixa de comunicar imediatamente a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou; II – deixa de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada; III – deixa de entregar ao preso, dentro em 24h (vinte e quatro horas), a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas; IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que expedido o respectivo alvará ou esgotado o prazo judicial ou legal, a soltura do preso; V – deixa de relaxar prisão em flagrante formal ou materialmente ilegal que lhe tenha sido comunicada; VI – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado. Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido,

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
	violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a: I – exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública; II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III – produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura. Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com essa finalidade. Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. Art. 13. Constranger alguém, sob ameaça de prisão, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo. Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, ou identificar-se falsamente: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas quem: I – como responsável pelo interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de se identificar ao preso;	por qualquer meio, a capacidade de resistência, a: I – exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública; II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III – produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura. Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com essa finalidade. Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. Art. 13. Constranger alguém, sob ameaça de prisão, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo: Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo. Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, ou identificar-se falsamente: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas quem: I – como responsável pelo interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de se identificar ao preso;

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
----------------------------------	-----------------------------------	--------------

II – atribui-se, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade. Art. 15. Submeter o preso ao uso de algemas, ou de qualquer outro objeto que lhe tolha a locomoção, quando ele não oferecer resistência à prisão, nem existir receio objetivamente fundado de fuga ou de perigo à integridade física dele própria ou de terceiro. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 16. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 17. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los, ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja. Art. 18. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de se	II – atribui-se, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade. suprimido Art. 15. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 16. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia: Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los, ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja. Art. 17. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de se
---	---

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
	comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório. Art. 19. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual: Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênera: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente junto com maiores de idade ou em ambientes inadequados, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 21. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em Lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do <i>caput</i>: I – coage alguém, moral ou fisicamente, a franquear-lhe o acesso a sua casa ou dependências; II – executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado, ou extrapola os limites do mandado. § 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de o ser.	comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório. Art. 18. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual: Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Art. 19. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênera: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente junto com maiores de idade ou em ambientes inadequados, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 20. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em Lei: Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do <i>caput</i>: I – coage alguém, moral ou fisicamente, a franquear-lhe o acesso a sua casa ou dependências; II – executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado, ou extrapola os limites do mandado. § 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
	Art. 22. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou fora das demais condições, critérios e prazos fixados no mandado judicial, bem assim atingindo a situação de terceiros não incluídos no processo judicial ou inquérito: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Nas mesmas penas incorre quem: I – promove a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir; II – acessa dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário sem motivação funcional ou por motivação política ou pessoal, ainda que tenha competência para tanto; III – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, de escuta ambiental ou de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico regularmente autorizados. Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la: Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. Art. 24. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas quem: I – pratica a conduta com o intuito de se eximir de responsabilidade civil ou administrativa por	Art. 21. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou fora das demais condições, critérios e prazos fixados no mandado judicial, bem assim atingindo a situação de terceiros não incluídos no processo judicial ou inquérito: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Nas mesmas penas incorre quem: I – promove a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir; II – acessa dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário sem motivação funcional ou por motivação política ou pessoal, ainda que tenha competência para tanto; III – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, de escuta ambiental ou de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico regularmente autorizados. Art. 22. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la: Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade: Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas quem: I – pratica a conduta com o intuito de se eximir de responsabilidade civil ou administrativa por excesso

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
	excesso praticado no curso de diligência; II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração; III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação. Art. 25. Proceder à obtenção de provas, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meios ilícitos ou delas fazer uso, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo conhecimento de sua origem ilícita. Pena: detenção, de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 26. Induzir ou instigar alguém a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de alguém pela simples manifestação artística, de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como de crença, culto ou religião, na ausência de qualquer indício da prática de algum crime: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 28. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou processo criminal, diálogo do investigado com pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar sigilo, ou qualquer outra forma de comunicação entre ambos, sobre fatos que constituam objeto da investigação: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e	praticado no curso de diligência; II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração; III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação. Art. 24. Proceder à obtenção de provas, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meios ilícitos ou delas fazer uso, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo conhecimento de sua origem ilícita. Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Art. 25. Induzir ou instigar alguém a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Art. 26. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de alguém pela simples manifestação artística, de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como de crença, culto ou religião, na ausência de qualquer indício da prática de algum crime: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 27. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou processo criminal, diálogo do investigado com pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar sigilo, ou qualquer outra forma de comunicação entre ambos, sobre fatos que constituam

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
	multa. Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesses de investigado. <i>Parágrafo único.</i> Incorre na mesma pena quem, com a mesma finalidade, omitir informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 31. Exceder o prazo fixado em lei ou norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou fiscalização, exceto nas investigações criminais ou inquéritos policiais nos quais haja prévia autorização judicial. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, em prejuízo do investigado ou fiscalizado. Art. 32. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitrariamente sigilo nos autos. Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação,	objeto da investigação: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 28. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesses de investigado. <i>Parágrafo único.</i> Incorre na mesma pena quem, com a mesma finalidade, omitir informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 29. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 30. Exceder o prazo fixado em lei ou norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou fiscalização, exceto nas investigações criminais ou inquéritos policiais nos quais haja prévia autorização judicial. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, em prejuízo do investigado ou fiscalizado. Art. 31. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitrariamente sigilo nos autos.

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
	inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expressa fundamentação legal: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 34. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal: Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> Incorre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza. Art. 35. Deixar de corrigir, de ofício, erro que sabe existir em processo ou procedimento, quando provocado e tendo competência para fazê-lo. Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa. Art. 36. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta Lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 37. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Art. 38. Exceder-se o agente público, sem justa causa, no cumprimento de ordem legal; de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão, com ou sem violência. Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. CAPÍTULO VII	Art. 32. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expressa fundamentação legal: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 33. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal: Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. <i>Parágrafo único.</i> A pena aplica-se em dobro, se o agente exigir tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza. Art. 34. Deixar de corrigir, de ofício, erro que sabe existir em processo ou procedimento, quando provocado e tendo competência para fazê-lo. Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa. Art. 35. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta Lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 36. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Art. 37. Exceder-se o agente público, sem justa causa, no cumprimento de ordem legal; de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão, com ou sem violência. Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. CAPÍTULO VII

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
obida a representação em que for solicitada a e sanção administrativa, a autoridade civil ou petente determinará a instauração de inquérito o fato. quérito administrativo obedecerá às normas as nas leis municipais, estaduais ou federais, tares, que estabeleçam o respectivo processo. existindo no município no Estado ou na militar normas reguladoras do inquérito vo serão aplicadas supletivamente, as dos arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis esso administrativo não poderá ser sobrestado e aguardar a decisão da ação penal ou civil. sanção aplicada será anotada na ficha funcional de civil ou militar. ultaneamente com a representação dirigida à administrativa ou independentemente dela, r promovida pela vítima do abuso, a idade civil ou penal ou ambas, da autoridade ado ção civil serão aplicáveis as normas do Código o Civil. ação penal será iniciada, independentemente o policial ou justificação por denúncia do Público, instruída com a representação da uso. Apresentada ao Ministério Público a ão da vítima, aquele, no prazo de quarenta e denunciará o réu, desde que o fato narrado uso de autoridade, e requererá ao Juiz a sua bem assim, a designação de audiência de julgamento. úncia do Ministério Público será apresentada as.	Do Procedimento Art. 39. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código de Processo Penal. <i>Parágrafo único.</i> A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.	Do Procedimento Art. 38. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. <i>Parágrafo único.</i> A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
o julgamento, será feita por mandado sucinto acompanhado da segunda via da representação. As testemunhas de acusação e defesa poderão comparecer em juízo, independentemente de intimação. Art. 13. Não serão deferidos pedidos de adiamento para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no artigo 14, letra 'a', diligências para a realização de diligências, exames, a não ser que o Juiz, em despacho fundamentado, considere indispensáveis tais providências. Art. 14. À hora marcada, o Juiz mandará que o porteiro ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o seu defensor do réu. Art. 15. Se não comparecer o réu, o Juiz, em despacho sucinto, A audiência somente deixará de realizar-se se o Juiz, em despacho fundamentado, considerar que o réu não comparecerá. Art. 16. Até meia hora depois da hora marcada o Juiz poderá, se não comparecido, os presentes poderão retirar-se, e o Juiz, em despacho sucinto, fará constar do livro de termos de audiência o que ocorrer. Art. 17. A audiência de instrução e julgamento será realizada, se não dispuser o Juiz, e realizar-se-á, no prazo de dez (10) a dezoito (18) horas, na audiência, no local que o Juiz, em despacho sucinto, determinar. Art. 18. Se não comparecer o réu, o Juiz, em despacho sucinto, fará a qualificação e o registro do réu, se estiver presente. Art. 19. Se não comparecer o réu, o Juiz, em despacho sucinto, nomeará imediatamente defensor para comparecer na audiência e nos ulteriores termos do processo. Art. 20. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz, em despacho sucinto, dará palavra sucessivamente, ao Ministério Público, ao advogado que houver subscrito a queixa e ao seu defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um.		

8.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
ra cada um, prorrogável por mais dez (10), a Juiz. Encerrado o debate, o Juiz proferirá a sentença. Ocorrido na audiência o escrivão lavrará no termo, ditado pelo Juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os fundamentos da sentença. Subscreverão o termo o Juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a defesa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão. Em locais onde os meios de transporte forem deficientes, não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o juiz poderá aumentá-las, sempre que necessário, até o dobro. Em casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei. Art. 39. Das decisões, despachos e sentenças, recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal. Vigam-se as disposições em contrário. De dezembro de 1965; 144º da Independência e do Brasil. Art. 42. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 43. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 44. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 45. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 46. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 47. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 48. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 49. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 50. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 51. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 52. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 53. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 54. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 55. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 56. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 57. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 58. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 59. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 60. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 61. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 62. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 63. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 64. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 65. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 66. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 67. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 68. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 69. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 70. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 71. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 72. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 73. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 74. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 75. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 76. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 77. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 78. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 79. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 80. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 81. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 82. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 83. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 84. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 85. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 86. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 87. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 88. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 89. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 90. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 91. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 92. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 93. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 94. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 95. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 96. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 97. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 98. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 99. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 100. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 101. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 102. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 103. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 104. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 105. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 106. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 107. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 108. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 109. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 110. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 111. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 112. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 113. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 114. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 115. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 116. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 117. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 118. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 119. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 120. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 121. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 122. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 123. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 124. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 125. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 126. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 127. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 128. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 129. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 130. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 131. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 132. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 133. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 134. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 135. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 136. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 137. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 138. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 139. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 140. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 141. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 142. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 143. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 144. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 145. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 146. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 147. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 148. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 149. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 150. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 151. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 152. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 153. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 154. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 155. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 156. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 157. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 158. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 159. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 160. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 161. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 162. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 163. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 164. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 165. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 166. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 167. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 168. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 169. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 170. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 171. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 172. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 173. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 174. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 175. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 176. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 177. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 178. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 179. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 180. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 181. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 182. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 183. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 184. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 185. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 186. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 187. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 188. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 189. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 190. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 191. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 192. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 193. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 194. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 195. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 196. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 197. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 198. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 199. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 200. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 201. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 202. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 203. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 204. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 205. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 206. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 207. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 208. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 209. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 210. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 211. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 212. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 213. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 214. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 215. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 216. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 217. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 218. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 219. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 220. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 221. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 222. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 223. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 224. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 225. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 226. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 227. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 228. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 229. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 230. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 231. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 232. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 233. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 234. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 235. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 236. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 237. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 238. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 239. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 240. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 241. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 242. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 243. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 244. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 245. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 246. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 247. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 248. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 249. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 250. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 251. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 252. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 253. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 254. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 255. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 256. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 257. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 258. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 259. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 260. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 261. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 262. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 263. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 264. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 265. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 266. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 267. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 268. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 269. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 270. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 271. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 272. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 273. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 274. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 275. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 276. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 277. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 278. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 279. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 280. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 281. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 282. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 283. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 284. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 285. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 286. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 287. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 288. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 289. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 290. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 291. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 292. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 293. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 294. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 295. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 296. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 297. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 298. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 299. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 300. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 301. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 302. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 303. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 304. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 305. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 306. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 307. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 308. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 309. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 310. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 311. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 312. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 313. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 314. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 315. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 316. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 317. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 318. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 319. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 320. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 321. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 322. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 323. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 324. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 325. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 326. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 327. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 328. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 329. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 330. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 331. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 332. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 333. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 334. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 335. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 336. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 337. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 338. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 339. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 340. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 341. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 342. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 343. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 344. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 345. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 346. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 347. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 348. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 349. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 350. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 351. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 352. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 353. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 354. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 355. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 356. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 357. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 358. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 359. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 360. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 361. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 362. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 363. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 364. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 365. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 366. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 367. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 368. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 369. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 370. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 371. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 372. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 373. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 374. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 375. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 376. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 377. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 378. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 379. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 380. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 381. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 382. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 383. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 384. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 385. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 386. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 387. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 388. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 389. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 390. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 391. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 392. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 393. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 394. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 395. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 396. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 397. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 398. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 399. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 400. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 401. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 402. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 403. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 404. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 405. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 406. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 407. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 408. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 409. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 410. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 411. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 412. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 413. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 414. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 415. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 416. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 417. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 418. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 419. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 420. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 421. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 422. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 423. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 424. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 425. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 426. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 427. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 428. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 429. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 430. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 431. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 432. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 433. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 434. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 435. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 436. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 437. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 438. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 439. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 440. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 441. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 442. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 443. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 444. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 445. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 446. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 447. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 448. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 449. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 450. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 451. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 452. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 453. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 454. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 455. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 456. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 457. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 458. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 459. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 460. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 461. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 462. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 463. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 464. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 465. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 466. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 467. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 468. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 469. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 470. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 471. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965. Art. 472. Não substitui o publicado no D.O.U. de 1965.		

4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.	PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2009	SUBSTITUTIVO
liberdade ou de medida de segurança; alonga a execução de pena ou de medida de deixando de expedir em tempo oportuno ou de imediatamente a ordem de liberdade; submete pessoa que está sob sua guarda ou vexame ou a constrangimento não autorizado etua, com abuso de poder, qualquer diligência.	Art. 45. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.	Art. 44. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.418, DE 2009

(Do Sr. Deputado Raul Jungmann)

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime

Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:

I – agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados;

II – membros do Poder Legislativo;

III – membros do Poder Judiciário;

IV – membros do Ministério Público.

Parágrafo único. Entendem-se como servidores públicos ou a eles equiparados, para os efeitos previstos nesta Lei, quem, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, exercerem cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

CAPÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição, escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 3º A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

§ 4º O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de representação, se não o exercer no prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

§ 5º Será admitida ação privada subsidiária, a ser exercida se a ação pública não for intentada pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo dispensado este, do recebimento da representação do ofendido.

§ 6º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

§ 7º A ação penal será pública incondicionada se a prática do crime implicar pluralidade de vítimas ou se, por razões objetivamente fundamentadas, houver risco à vida, à integridade física ou situação funcional de ofendido que queira representar contra autores do crime.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II – a perda do cargo, mandato ou função pública.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser declarada motivadamente na sentença e independe da pena aplicada, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;

III – proibição de exercer funções de natureza policial, civil ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa

Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. A autoridade policial, o representante do Ministério Público ou outras autoridades ou servidores, quando formalizarem a representação do ofendido, ou o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverão comunicar o fato considerado ilícito ao Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, e à autoridade judicial ou administrativa competentes para apuração das faltas funcionais.

Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes e das Penas

Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II – deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos;

III – efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em desacordo com esta ou com as formalidades legais.

Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal;

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – deixa de comunicar imediatamente a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – deixa de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III – deixa de entregar ao preso, dentro em 24h (vinte e quatro horas), a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que expedido o respectivo alvará ou esgotado o prazo judicial ou legal, a soltura do preso;

V – deixa de relaxar prisão em flagrante formal ou materialmente ilegal que lhe tenha sido comunicada;

VI – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.

Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com essa finalidade.

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 13. Constranger alguém, sob ameaça de prisão, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.

Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, ou identificar-se falsamente:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:

I – como responsável pelo interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de se identificar ao preso;

II – atribui-se, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade.

Art. 15. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 16. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los, ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 17. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.

Art. 18. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênere:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente junto com maiores de idade ou em ambientes inadequados, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em Lei:

Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do *caput*:

I – coage alguém, moral ou fisicamente, a franquear-lhe o acesso a sua casa ou dependências;

II – executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado, ou extrapola os limites do mandado.

§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

Art. 21. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou fora das demais condições, critérios e prazos fixados no mandado judicial, bem assim atingindo a situação de terceiros não incluídos no processo judicial ou inquérito:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – promove a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;

II – acessa dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário sem motivação funcional ou por motivação política ou pessoal, ainda que tenha competência para tanto;

III – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental ou de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico regularmente autorizados.

Art. 22. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pratica a conduta com o intuito de se eximir de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação.

Art. 24. Proceder à obtenção de provas, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meios ilícitos ou delas fazer uso, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo conhecimento de sua origem ilícita.

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Induzir ou instigar alguém a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 26. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de alguém pela simples manifestação artística, de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como de crença, culto ou religião, na ausência de qualquer indício da prática de algum crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 27. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou processo criminal, diálogo do investigado com pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar sigilo, ou qualquer outra forma de comunicação entre ambos, sobre fatos que constituam objeto da investigação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 28. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesses de investigado.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, com a mesma finalidade, omitir informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 29. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 30. Exceder o prazo fixado em lei ou norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou fiscalização, exceto nas investigações criminais ou inquéritos policiais nos quais haja prévia autorização judicial.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, em prejuízo do investigado ou fiscalizado.

Art. 31. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitrariamente sigilo nos autos.

Art. 32. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expressa fundamentação legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se o agente exigir tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.

Art. 34. Deixar de corrigir, de ofício, erro que sabe existir em processo ou procedimento, quando provocado e tendo competência para fazê-lo.

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 35. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta Lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 36. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 37. Exceder-se o agente público, sem justa causa, no cumprimento de ordem legal; de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão, com ou sem violência.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

CAPÍTULO VII Do Procedimento

Art. 38. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 39. Para os fins desta lei:

I – a expressão “*preso*” designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, seja por ocasião de sua prisão, seja durante a restrição provisória de sua liberdade, seja ao longo da execução de pena privativa de liberdade, ou de medida de segurança.

II – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

Art. 40. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-B:

“Art.244-B. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, neste caso, independerá da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência”.

Art. 41. O artigo 10 da Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1o. Nas mesmas penas incorre quem:

I – promove quebra de sigilo bancário, de dados, fiscal, telefônico ou financeiro sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;

II – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro regularmente autorizados.

§ 2o. Se o crime for praticado por agente de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, atua com abuso de autoridade, este sujeitar-se-á ao regime de sanções previstas em lei específica”.

Art. 42. O artigo 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...).

§ 1º (...).

§ 2º (...).

§ 3º (...).

§ 4º (...).

§ 4º-A. *O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.*

§ 5º (...).

§ 6º (...).

§ 7º. *Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.*

§ 8º. *Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão”.*

Art. 43. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal - PSDB/RJ